SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882092 - PR (2021/0088828-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADO	:	MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
AGRAVADO	:	XIS OUTDOOR & COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	:	ARNI DEONILDO HALL - PR013837
		ALLAN DIEGO PILONETTO - PR070606

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 221/STJ. EMPRESA QUE EXPLORA PAINÉIS DE *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE CONTROLE EDITORIAL. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A qualificação da empresa que explora painéis de *outdoor* como empresa de comunicação, a existência de poder de conformação sobre a mensagem e o eventual dever de avaliação prévia do material fornecido pelo anunciante são conclusões extraídas do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes e comporta interpretação restritiva (CC, art. 262). A responsabilidade solidária do art. 942 do Código Civil exige demonstração de que a conduta imputada concorreu para a produção do resultado danoso; quem apenas cede onerosamente o suporte físico da divulgação, sem ingerência sobre o conteúdo, não responde solidariamente.

3. A Súmula 221/STJ pressupõe o controle do conteúdo pelo proprietário do veículo de divulgação; ausente tal premissa no acórdão estadual, afasta-se sua incidência. Precedentes indicados que tratam de imprensa com controle editorial e de diploma não recepcionado (Lei 5.250/1967) não se aplicam ao caso.

4. O chamamento ao processo é intervenção de terceiros de iniciativa privativa do réu (CPC/2015, arts. 130, *caput*, e 131; CPC/1973, arts. 77, *caput*, e 78), a ser deduzido no prazo da contestação. Reconhecida a ilegitimidade passiva e extinto o processo sem resolução do mérito, não remanesce polo passivo a ser

Documento eletrônico VDA60481548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 66ec317a-0a70-40c1-b915-9ab330b7269f

ampliado, e o autor não detém legitimidade para requerer o chamamento; inexistente requerimento da ré nessa via.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 66ec317a-0a70-40c1-b915-9ab330b7269f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882092 - PR (2021/0088828-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADO	:	MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
AGRAVADO	:	XIS OUTDOOR & COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	:	ARNI DEONILDO HALL - PR013837
		ALLAN DIEGO PILONETTO - PR070606

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 221/STJ. EMPRESA QUE EXPLORA PAINÉIS DE *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE CONTROLE EDITORIAL. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A qualificação da empresa que explora painéis de *outdoor* como empresa de comunicação, a existência de poder de conformação sobre a mensagem e o eventual dever de avaliação prévia do material fornecido pelo anunciante são conclusões extraídas do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes e comporta interpretação restritiva (CC, art. 262). A responsabilidade solidária do art. 942 do Código Civil exige demonstração de que a conduta imputada concorreu para a produção do resultado danoso; quem apenas cede onerosamente o suporte físico da divulgação, sem ingerência sobre o conteúdo, não responde solidariamente.

3. A Súmula 221/STJ pressupõe o controle do conteúdo pelo proprietário do veículo de divulgação; ausente tal premissa no acórdão estadual, afasta-se sua incidência. Precedentes indicados que tratam de imprensa com controle editorial e de diploma não recepcionado (Lei 5.250/1967) não se aplicam ao caso.

4. O chamamento ao processo é intervenção de terceiros de iniciativa privativa do réu (CPC/2015, arts. 130, *caput*, e 131; CPC/1973, arts. 77, *caput*, e 78), a ser deduzido no prazo da contestação. Reconhecida a ilegitimidade passiva e extinto o processo sem resolução do mérito, não remanesce polo passivo a ser

Documento eletrônico VDA60109933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:16
Código de Controle do Documento: 34463b8e-f283-4c67-a409-2dc2c8772b56

ampliado, e o autor não detém legitimidade para requerer o chamamento; inexistente requerimento da ré nessa via.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ADEMAR LUIZ TRAIANO contra a decisão monocrática de fls. 391-394, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, e contra a decisão de fls. 410-413, que rejeitou os embargos de declaração então opostos.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram acolhidos para efeito integrativo, sem modificação do julgado (e-STJ, fls. 291-296).

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante, em síntese: (I) que a decisão monocrática se equivocou ao afastar a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não teria declinado as razões pelas quais a Súmula 221/STJ seria inaplicável à espécie, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, IX, da CF; 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); (II) que a controvérsia é exclusivamente de direito — a solidariedade do proprietário do veículo de divulgação, à luz da Súmula 221/STJ e do art. 942 do Código Civil —, sendo indevida a incidência da Súmula 7/STJ, até porque, admitido o agravo sem óbices, não caberia opor obstáculo sumular ao especial; e (III) que se impõe o reconhecimento do chamamento ao processo do sindicato anunciante.

Requer o provimento do agravo interno para que se invalide o julgado de origem, com devolução dos autos à eg. Oitava Câmara Cível, ou, sucessivamente, para que se aprecie o caso à luz da Súmula 221/STJ e se reconheça a necessidade do chamamento ao processo.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 428).

É o relatório.

VOTO

Sustenta a parte agravante que o Tribunal de origem se manteve silente quanto às razões pelas quais a Súmula 221 desta Corte não incidiria na espécie.

A premissa, contudo, não encontra respaldo nos autos. Ao julgar os embargos de declaração com efeito integrativo, a Corte estadual enfrentou de modo expresso e específico o enunciado sumular, nos seguintes termos:

> *"Desta forma, uma vez que a empresa ré não se enquadra no conceito de empresa de comunicação, pois atua tão somente na locação de espaços publicitários, não há que se falar em responsabilidade solidária, uma vez que não possui controle sobre o conteúdo da mensagem veiculada, o que afasta a aplicação do entendimento sumulado por este Tribunal e pelas Cortes Superiores."* (e-STJ, fls. 294-295)

Vê-se, pois, que a tese não apenas foi apreciada, como o foi de forma motivada: o Tribunal *a quo* declinou a razão pela qual a Súmula 221/STJ não alcança a hipótese — a ausência

Documento eletrônico VDA60109933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:16
Código de Controle do Documento: 34463b8e-f283-4c67-a409-2dc2c8772b56

de enquadramento da recorrida no conceito de empresa de comunicação e a inexistência de ingerência sobre o conteúdo veiculado. O que se verifica é o inconformismo do recorrente com a resposta obtida, e não a sua ausência.

Registre-se, ademais, que a pretensão anulatória ora renovada já foi acolhida uma vez neste mesmo feito: em julgamento anterior, o agravo interno do recorrente foi provido para que os autos retornassem à origem justamente para a integração do julgado quanto ao ponto, do que resultou o acórdão integrativo acima transcrito. Exaurido o ciclo integrativo com pronunciamento expresso sobre a matéria, não subsiste omissão a sanar.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia. Confiram-se, a propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA CONDICIONAL DO PEDIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.[...]protelatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. Os embargos de declaração, à luz do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado nem à obtenção de efeitos meramente infringentes, o que se evidencia na pretensão dos embargantes.*
> *[...]*
> ***7. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e teses invocados pelas partes, bastando que indique motivação suficiente e idônea, com exposição da ratio decidendi aplicável ao caso concreto.***
> *8. A pretensão de rediscutir a natureza do procedimento originário para afastar a condenação em honorários encontra óbice na própria finalidade dos embargos de declaração e, em última análise, busca o reexame do mérito já decidido com base no princípio da causalidade.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl nos EDcl no REsp n. 2.153.264/SP, relator Ministro* ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026, destaquei.)*

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***1. Inexiste omissão ou falta de fundamentação: o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente e clara, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.***
> *[...]*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.899.285/SP, relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)*

Documento eletrônico VDA60109933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:16
Código de Controle do Documento: 34463b8e-f283-4c67-a409-2dc2c8772b56

Não há, portanto, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se a empresa que explora painéis de *outdoor* responde solidariamente pelo conteúdo ofensivo neles veiculado por terceiro anunciante.

O Tribunal de origem, soberano no exame do acervo dos autos, assentou que a recorrida se limitou a locar o espaço publicitário, sem nenhuma ingerência sobre a mensagem:

> *"Desta feita, vê-se que a empresa Agravante não se amolda ao conceito de empresa de comunicação, que explora os meios de divulgação, de modo que não pode ser responsabilizada pelo teor das mensagens veiculadas nos outdoors de sua propriedade, já que atua apenas na locação do espaço publicitário, não tendo qualquer ingerência sobre o conteúdo da propaganda."* (e-STJ, fls. 149-150)

Sustenta o agravante que a questão seria exclusivamente de direito, por versar a incidência da Súmula 221/STJ e do art. 942 do Código Civil sobre fatos que reputa incontroversos. A premissa não se sustenta.

O enquadramento da recorrida como empresa de comunicação, a existência de poder de conformação sobre a mensagem exibida e a eventual assunção de um dever de avaliação prévia do material fornecido pelo anunciante não constituem qualificações jurídicas extraídas de fatos incontroversos, mas conclusões que as instâncias ordinárias formam a partir da prova produzida — no caso, da contratação da empresa para prestar serviços de impressão e exibição dos cartazes e da constatação de que sua atuação se limitou a veicular o material fornecido pela anunciante. Tanto assim que o acórdão recorrido assentou justamente o contrário do que afirma o agravante ao qualificar como incontroversos o dever de zelar pela linha das publicações e a adesão da recorrida ao anonimato do anunciante.

Trata-se, com efeito, de premissa que opera nos dois sentidos: é sobre o conjunto fático-probatório que as instâncias ordinárias definem se o demandado exerce, ou não, controle sobre o conteúdo divulgado — juízo que a esta Corte não é dado revisitar, seja para reconhecer, seja para afastar a responsabilidade daí decorrente. Pretender, nesta via, o reconhecimento de "dever de cautela" ou de ingerência editorial da recorrida importaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. [...]*
> ***4. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de expressão e da consequente condenação por dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.*** *[...]"*
> *(REsp n. 2.159.967/PR, relator Ministro* ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)*

Ainda que assim não fosse, a solução adotada na origem não destoa da orientação desta Corte Superior. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes e comporta interpretação restritiva; a responsabilidade solidária a que se refere o art. 942 do Código Civil pressupõe que a conduta imputada haja concorrido para a produção do resultado

Documento eletrônico VDA60109933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:16
Código de Controle do Documento: 34463b8e-f283-4c67-a409-2dc2c8772b56

danoso, não bastando a circunstância de o demandado ter sido contratado para prestar o serviço de veiculação. Confira-se, em julgado no qual, mesmo em contexto de relação de consumo e a despeito de se cuidar de empresa de comunicação contratada para a publicidade e a transmissão do evento, se afastou a responsabilidade solidária:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CC, ART. 942). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO DANOSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E APRESENTADOR DE TV. TRANSMISSÃO, PUBLICIDADE DE PALCO E GAROTO-PROPAGANDA. INTEGRIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. EXTENSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. [...]*
> *2.1 A solidariedade não se presume, resulta de previsão legal ou contratual, e, por se tratar de situação excepcional, as hipóteses de solidariedade comportam interpretação restritiva (CC, art. 262).*
> *2.2. 'A responsabilidade solidária que decorre do art. 942 do CC/02 se impõe pelo simples fato de as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado. [...] É suficiente que seus comportamentos, embora constituindo ilícitos distintos, tenham concorrido para a produção do dano' (AgInt no AREsp 1.305.095/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).*
> *2.3. No caso dos autos, conforme quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, os recorrentes não praticaram nenhuma conduta que tenha concorrido diretamente para a produção do dano causado aos recorridos [...], tendo o reconhecimento de sua responsabilidade solidária, na instância ordinária, se dado apenas pelo fato de terem sido contratados para a realização da publicidade do certame e para a transmissão dos sorteios.*
> *2.4. Conforme entendimento firmado pela eg. Quarta Turma no julgamento do REsp 1.157.228/RS, 'A responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço anunciado ao consumidor é do fornecedor respectivo, assim conceituado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, não se estendendo à empresa de comunicação que veicula a propaganda por meio de apresentador durante programa de televisão, denominada "publicidade de palco"' [...] (Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. em 3/2/2011, DJe de 27/4/2011).*
> *2.5. Não havendo nexo causal entre a conduta dos recorrentes na prestação dos serviços de transmissão e publicidade para os quais foram contratados e os danos [...], não há que se falar em responsabilidade solidária no caso concreto. [...]"*
> *(REsp n. 2.022.841/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

Se nem o veículo de comunicação contratado para a divulgação e a transmissão do evento responde solidariamente pelo inadimplemento do anunciante, quando ausente conduta que haja concorrido para o dano, com maior razão não responde quem, segundo a premissa soberanamente firmada na origem, nem sequer se enquadra no conceito de empresa de comunicação, limitando-se a ceder onerosamente o suporte físico da divulgação.

Nem socorre o agravante a invocação da Súmula 221 desta Corte. O enunciado imputa responsabilidade ao proprietário do veículo de divulgação porque a este cabe o controle sobre o conteúdo difundido — pressuposto que o Tribunal de origem afastou na espécie. Também não aproveitam ao recorrente os arestos por ele indicados: o REsp 210.961/SP foi julgado sob a

Documento eletrônico VDA60109933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:16
Código de Controle do Documento: 34463b8e-f283-4c67-a409-2dc2c8772b56

égide da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), diploma cuja não recepção pela ordem constitucional vigente foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF; e o REsp 1.138.138/SP cuida de exploração indevida de imagem por veículo de imprensa, com controle editorial sobre o material publicado — precisamente a premissa ausente no caso concreto. Ambos afirmam que a Súmula 221/STJ não se restringe à imprensa escrita, alcançando rádio e televisão; a extensão neles reconhecida pressupõe, todavia, a qualidade de veículo de comunicação, que a Corte estadual expressamente negou à recorrida.

A pretensão de reconhecimento do chamamento ao processo do sindicato anunciante não comporta acolhimento, por dupla ordem de razões.

Em primeiro lugar, o instituto pressupõe relação de coobrigação ou solidariedade passiva entre o réu originário e o terceiro que se pretende integrar à lide. Reconhecida a ilegitimidade passiva da única demandada e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), não remanesce polo passivo ao qual se possa chamar o suposto coobrigado, operando-se a perda de objeto da intervenção pretendida.

Em segundo lugar — e de forma autônoma —, o chamamento ao processo constitui modalidade de intervenção de terceiros de iniciativa privativa do réu. Tanto o art. 130, *caput*, do CPC/2015 quanto o art. 77, *caput*, do CPC/1973 são expressos ao admitir o chamamento "requerido pelo réu", a ser deduzido no prazo da contestação (arts. 131 do CPC/2015 e 78 do CPC/1973). Não se trata, pois, de faculdade processual do autor, a quem não é dado provocar a ampliação subjetiva do polo passivo por essa via. No caso, a ré tampouco formulou tal requerimento: deduziu pedido de nomeação à autoria e, subsidiariamente, de denunciação da lide, ambos indeferidos na origem. A concordância manifestada pelo autor com um chamamento que a parte adversa não requereu, e que ele próprio não teria legitimidade para requerer, não confere viabilidade à pretensão.

Sustenta ainda o agravante que, reconhecida a ausência de óbices ao julgamento do agravo, não seria dado opor obstáculo sumular ao recurso especial.

O argumento confunde planos distintos de cognição. A verificação de que o agravo atende aos requisitos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ diz respeito exclusivamente à admissibilidade do próprio agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Superada essa etapa e autorizado o julgamento conjunto na forma do § 5º do referido dispositivo, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso especial, ao qual são oponíveis os óbices que lhe são próprios. A admissão do agravo não importa, por si só, juízo positivo de admissibilidade do especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60109933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:16
Código de Controle do Documento: 34463b8e-f283-4c67-a409-2dc2c8772b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.882.092 / PR

Número Registro: 2021/0088828-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00560751920158160000 1483269400 1483269402 19097920158160083 201701535770
560751920158160000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
AGRAVADO : XIS OUTDOOR & COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ARNI DEONILDO HALL - PR013837
ALLAN DIEGO PILONETTO - PR070606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
AGRAVADO : XIS OUTDOOR & COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ARNI DEONILDO HALL - PR013837
ALLAN DIEGO PILONETTO - PR070606

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 1b46b0a2-a62d-4986-b0ac-90424101ef6e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 1b46b0a2-a62d-4986-b0ac-90424101ef6e